

ILMO.(A) SR.(A) REPRESENTANTE LEGAL DA ASSOCIAÇÃO EXECUTIVA DE APOIO A GESTÃO DE BACIAS HIDOGRÁFICAS PEIXE VIVO - AGB PEIXE VIVO.

ATO CONVOCATÓRIO Nº 023/2017

CONTRATO DE GESTÃO IGAM Nº 002/2012.

CONSOMINAS ENGENHARIA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 07.080.673/0001-48, com sede na rua Aguapeí, nº 99, bairro Serra Belo Horizonte - MG, CEP: 30240-240, representada neste ato pelo sócio ANDRÉ SILVA PÉRES, vem, através da presente, interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

contra avaliação da COMISSÃO TÉCNICA DE JULGAMENTO DA AGB PEIXE VIVO, em relação as empresas (1) CONTRATA CONSULTORIA E TRATAMENTO DE ÁGUAS E MEIO AMBIENTE, (2) INOVESA — INOVAÇÕES EM ENGENHARIA E SUSTENTABILIDADE AMBIENTAL LTDA — EPP, (3) VM ENGENHARIA DE RECURSOS HÍDRICOS LTDA — EPP, e (4) SANEAMB ENGENHARIA E CONSULTORIA AMBIENTAL LTDA-ME, observadas as razões de fato e de direito anexas.

Ainda, requer o recebimento do presente recurso no efeito suspensivo, nos termos do item 8.6 do Ato Convocatório nº 023/2017.

NESTES TERMOS, PEDE DEFERIMENTO.

Belo Horizonte/MG, 05 de fevereiro de 2018.

RECEBEMOS

EM 05 / DZ / 18

CONSOMINAS ENGENHARIA LTDA.

Rep. Legal/Sócio: André Silva Péres CNPJ: 07.080.673/0001-48

Rua Aguapei 99 . Serra . Belo Horizonte/MG . CEP: 30240-240 Tel: +55 (31) 3324.0880 www.consominas.com.br /consominas@consominas.com.br



RAZÕES DO RECURSO

RECORRENTE: CONSOMINAS ENGENHARIA LTDA.

ATO CONVOCATÓRIO: Nº 023/2017

CONTRATO DE GESTÃO IGAM: Nº 002/2012

R. COMISSÃO DE SELEÇÃO E JULGAMENTO, N. JULGADORES,

I. TEMPESTIVIDADE E CABIMENTO.

A Ata de Reunião de Habilitação e Inabilitação das Proponentes foi publicada em 29 de janeiro de 2018 (segunda-feira). Dessa forma, o prazo recursal de 5 (cinco) dias úteis, previsto no item "8.1" do Ato Convocatório, se iniciou em 30 de janeiro de 2018 (terça-feira). Portanto, tem-se como termo final o dia 05 de fevereiro de 2018 (segunda-feira), sendo tempestivo o presente recurso.

Quanto ao cabimento da medida, observam-se os itens "8.1" e seguintes do Ato Convocatório.

II. SUMA DO ATO CONVOCATÓRIO E DA DECISÃO RECORRIDA.

A Associação Executiva de Apoio a Gestão de Bacias Hidrográficas Peixe Vivo - AGB Peixe Vivo tornou público o **Ato Convocatório nº 023/2017**, tendo como objeto:

1 - OBJETO

1.1 - A presente Seleção tem como objeto a "CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA ESPECIALIZADA PARA ELABORAÇÃO DE DIAGNÓSTICO DE PROPRIEDADES RURAIS NA SUBBACIA DO RIBEIRÃO CARIOCA, EM ITABIRITO-MG, PARA SUBSIDIAR O PAGAMENTO POR SERVIÇOS AMBIENTAIS AOS PROPRIETÁRIOS", conforme Termo de Referência (Anexo I).

No dia 26.01.2018, a i. Comissão de Seleção e Julgamento se reuniu para proceder com a abertura dos envelopes referentes ao Ato Convocatório em exame, ficando suspensa a Sessão Pública do dia 24.01.2018.

Tem-se que a Recorrente e as Recorridas participam da presente seleção, tendo sido todas habilitadas na fase inicial, qual seja, a abertura do "Envelope 1 - Habilitação".

Certo é que, houve equívoco na análise dos documentos comprobatórios apresentados pelas Recorridas, uma vez que os mesmos não atendiam a



integralidade das exigências contidas no presente Ato Convocatório, motivo pelo qual a avaliação da Comissão Permanente merece ser revista.

É o que será explicitado no tópico subsequente.

III. RAZÕES PARA REFORMA DA AVALIAÇÃO DA COMISSÃO TÉCNICA.

III.1. ANÁLISE DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS PELA PROPONENTE CONTRATA CONSULTORIA E TRATAMENTO DE ÁGUAS E MEIO AMBIENTE.

Essa i. Comissão Técnica de Julgamento certamente irá acolher as razões trazidas no presente recurso, tendo em vista que houve claro equívoco na análise dos documentos apresentados pela Recorrida CONTRATA CONSULTORIA E TRATAMENTO DE ÁGUAS E MEIO AMBIENTE.

Inicialmente, destaque-se o <u>item "6.7", alínea "d"</u> do Ato Convocatório em questão, que dispõe quanto a composição da equipe técnica, *in verbis*:

d) A equipe técnica exigida para execução das obras e serviços previsto no Termo de Referência deverá ser composta por profissionais que apresentem as qualificações técnicas descritas abaixo e as comprovações de registro em seus respectivos conselhos profissionais, se for exigência legal para o exercício da atividade requerida. A composição da equipe chave deverá ser a seguinte:

Portanto, no que tange a qualificação técnica, <u>exige-se a comprovação de</u> registro do profissional em seu respectivo conselho.

Ato contínuo, tem-se que a equipe chave será composta por 4 (quatro) profissionais, devidamente discriminados na alínea supracitada, dentre estes, *in verbis*:

✓ 01 (um) Profissional de Mobilização e Educação Ambiental, com formação superior e com experiência comprovada (através de atestados e/ou documentos equivalentes) em processos/metodologias participativos e/ou mobilização social e/ou educação ambiental no contexto de projetos e trabalhos de meio ambiente e/ou recursos hídricos.

No caso em tela, a empresa Recorrida apresentou o economista Luiz Otávio Martins de Azevedo, para compor a equipe chave na condição de Profissional de Mobilização e Educação Ambiental.

No entanto, em que pese disposição expressa, <u>a Proponente deixou de apresentar os seguintes documentos para o profissional sob análise</u>:

- diploma de graduação, comprovando a formação acadêmica do profissional;
- registro do profissional no Conselho Regional de Economia –
 CORECON.





Sendo assim, conclui-se que a Recorrida deixou de comprovar a formação superior do profissional Luiz Otávio Martins de Azevedo.

Lado outro, tem-se que também não restou comprovado os vínculos dos supostos profissionais indicados pela Proponente.

Consoante item <u>"6.7.2"</u>, do instrumento convocatório, os profissionais da equipe técnica deverão comprovar o vínculo com a Recorrida, das seguintes formas, *in verbis*:

- 6.7.2 Os profissionais da equipe técnica deverão comprovar vínculo com a empresa proponente em uma das seguintes condições:
- i) mediante apresentação da Carteira de Trabalho e Previdência Social CTPS.
- ii) mediante contrato de prestação de serviços.
- iii) por intermédio do contrato social da empresa ou Certidão de Pessoa Jurídica do CREA ou Conselho respectivo, para o sócio ou proprietário.

No caso sob exame, a Recorrida buscou comprovar os vínculos mediante apresentação de contratos de prestação de serviços.

Entretanto, NOS CONTRATOS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS APRESENTADOS PELA PROPONENTE NÃO CONSTAM OS PRAZOS DAS CONTRATAÇÕES, não sendo possível auferir se os mesmos se encontram vigente.

Portanto, não restoram comprovados os vínculos de todos os profissionais apontados pela Recorrida.

Desta forma, resta clarificado que não restaram cumpridos os critérios de habilitação afetos ao item "6.7", alínea "d" e "6.7.2", do Ato Convocatório, nos termos supracitados.

Assim, com vistas no "item 6.9", do Ato Convocatório, forçosa conclusão de inabilitação da Recorrida, vejamos:

- 6.9 Serão inabilitados os Concorrentes:
- a) que não atendam às exigências deste Ato Convocatório;
- b) que não apresentarem a Documentação de Habilitação pertinente.

Aplica-se, pois, com destaque o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, positivado nas normas dos artigos 3°, 41 e 55, XI, da Lei nº 8.666/1993.

Trata-se de princípio que busca evitar descumprimentos as normas do edital, no caso em tela do ato convocatório, garantindo-se a observância de outros princípios norteadores, tais como o da transparência, da igualdade, da impessoalidade, da publicidade, da moralidade, da probidade administrativa e do julgamento objetivo.



Diante do exposto, uma vez que não restaram cumpridos todos os requisitos exigidos pelo presente Ato Convocatório, *mister* o julgamento de inabilitação da Recorrida.

III.2. ANÁLISE DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS PELA PROPONENTE <u>INOVESA – INOVAÇÕES EM ENGENHARIA E SUSTENTABILIDADE AMBIENTAL LTDA - EPP.</u>

Outrossim, houve equívoco na análise da documentação apresentada pela INOVESA - INOVAÇÕES EM ENGENHARIA E SUSTENTABILIDADE AMBIENTAL LTDA - EPP.

De plano, tem-se que, nos termos do <u>item "6.7", alínea "d</u> (já colacionado no item anterior) do presente Ato Convocatório a equipe chave será composta por 4 (quatro) profissionais, dentre estes, *in verbis*:

√ 01 (um) Profissional de Nível Superior, com experiência comprovada (através de atestados e/ou documentos equivalentes) em economia agrícola.

No caso em tela, a empresa Recorrida apresentou o Sr. Raion Vasconcelos Braga, para compor a equipe chave, na condição de profissional com experiência em economia agrícola.

Consoante "**item 8.3**", do Anexo I – Termo de Referência, do Ato Convocatório, será de responsabilidade do profissional em questão, *in verbis*:

✓ 01 (um) Profissional de Nível Superior, com experiência comprovada (através de atestados e/ou documentos equivalentes) em economia agrícola.

Será de responsabilidade deste profissional o desenvolvimento da metodologia para Pagamento por Serviços Ambientais.

Em melhor análise à documentação do profissional em referência, tem-se que foram apresentados 2 (dois) Atestados de Capacidade Técnica, para comprovação de experiência profissional em Economia Agrícola, vejamos:

- 1 Embrapa: Atesta que o profissional <u>prestou consultoria</u> trabalhando com planejamento e recuperação de áreas degradadas – Meio Ambiente.
- 2 Concretominas: Atesta que o profissional realizou o <u>plantio de 1750</u> <u>mudas de espécies nativas</u> em atendimento ao PTRF – Projeto Técnico de Recuperação Florestal.

No entanto, nenhum dos Atestados apresentados comprovam a experiência do profissional Raion Vasconcelos Braga em economia agrícola, conforme determinado pelo Anexo I – Termo de Referência.



As atividades descritas em ambos os atestados sob exame em nada se assemelham à metodologia para de Pagamento por Serviços Ambientais.

Desta forma, <u>tem-se que a Proponente não logrou êxito em comprovar a experiência do profissional em economia agrícola, conforme determina o Ato Convocatório.</u>

Assim, resta clarificado que não restaram cumpridos os critérios de habilitação relativos ao item "8.3", do Anexo I – Termo de Referência, do Ato Convocatório, consoante explanado pela Recorrente.

Novamente, aplica-se, o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, positivado nas normas dos artigos 3º, 41 e 55, XI, da Lei nº 8.666/1993.

Diante do exposto, uma vez que não foram observados todos os requisitos exigidos pelo presente Ato Convocatório, *mister* o julgamento de inabilitação da Recorrida, nos termos do "item 6.9".

III.3. ANÁLISE DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS PELA PROPONENTE VM ENGENHARIA DE RECURSOS HÍDRICOS LTDA – EPP.

Igualmente ao caso da Proponente Inovesa, equivocou-se a i. Comissão quanto a análise dos documentos apresentados pela Recorrida VM ENGENHARIA DE RECURSOS HÍDRICOS LTDA – EPP.

Conforme já mencionado, o <u>item "6.7", alínea "d"</u> do Ato Convocatório dispõe que a equipe chave será composta, dentre outros, por um profissional com experiência em economia agrícola.

In casu, a Proponente apresentou o profissional **Marcelo Malheiros Duclerc Verçosa**, para compor a equipe chave, na condição de profissional com a experiência supracitada (economia agrícola).

Assim, nos termos do então citado "item 8.3", do Anexo I — Termo de Referência, do Ato Convocatório, será de responsabilidade deste profissional o desenvolvimento da metodologia para Pagamento por Serviços Ambientais.

Analisando os documentos do profissional Marcelo Malheiros Duclerc Verçosa, tem-se que foram apresentados Atestados de Capacidade Técnica emitidos pelas seguintes entidades:

- Elo Ambiental Organização Não Governamental;
- Prefeitura Municipal de Itatinga;
- Prefeitura Municipal Narandiba;

Os respectivos atestados demonstram diversas atividades, <u>entretanto nenhum</u> deles se prestam a comprovar experiência em econômia agrícola, conforme determinado pelo Anexo I – Termo de Referência.

* \$



As atividades descritas em ambos os atestados sob exame em nada se assemelham à função de Pagamento por Serviços Ambientais.

Desta forma, <u>conclui-se que que a Proponente não logrou êxito em comprovar a experiência do profissional em economia agrícola, conforme determina o Ato Convocatório.</u>

Portanto, inequívoco que a Proponente não cumpriu os critérios de habilitação afetos ao item "8.3", do Anexo I – Termo de Referência, do Ato Convocatório.

Aplica-se, mais uma vez, o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, positivado nas normas dos artigos 3º, 41 e 55, XI, da Lei nº 8.666/1993.

Diante do exposto, nos termos do "item 6.9", requer-se o julgamento de inabilitação da ora Recorrida.

III.4. ANÁLISE DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS PELA PROPONENTE <u>SANEAMB ENGENHARIA E CONSULTORIA AMBIENTAL LTDA - ME.</u>

Assim como no caso das demais Recorridas, deverão ser acolhidas as razões trazidas no presente recurso, tendo em vista que houve claro equívoco na análise dos documentos apresentados pela Proponente SANEAMB ENGENHARIA E CONSULTORIA AMBIENTAL LTDA – ME.

Isto porque, <u>a ora Recorrida não logrou êxito em comprovar os vínculos dos profissionais indicados como responsáveis técnicos</u>.

Consoante item <u>"6.7.1"</u>, alínea <u>"c.3.1"</u>, do Ato Convocatório, todos os profissionais qualificados como responsáveis técnicos deverão comprovar o vínculo com a Proponente, das seguintes formas, *in verbis*:

- c.3.1 O profissional responsável técnico deverá comprovar o vínculo com a empresa proponente em uma das seguintes condições:
- i) mediante apresentação da Carteira de Trabalho e Previdência Social CTPS.
- ii) mediante contrato de prestação de serviços.

No caso sob exame, tem-se que a Recorrida buscou a comprovação dos vínculos dos profissionais responsáveis técnicos mediante apresentação de contratos de prestação de serviços.

No entanto, OS CONTRATOS DE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DOS PROFISSIONAIS EM QUESTÃO APRESENTADOS PELA PROPONENTE NÃO CONSTAM OS PRAZOS DAS CONTRATAÇÕES, NÃO SENDO POSSÍVEL AUFERIR SE OS MESMOS SE ENCONTRAM VIGENTES.



Portanto, não restaram comprovados os vínculos dos profissionais indicados como responsáveis técnicos pela Proponente, ora Recorrida.

Desta forma, resta clarificado que não restaram cumpridos os critérios de habilitação afetos ao item "6.7.1", alínea "c.3.1", do Ato Convocatório, nos termos acima explanados.

Assim, com vistas no "item 6.9", do Ato Convocatório, forçosa a conclusão de inabilitação da Recorrida, vejamos:

- 6.9 Serão inabilitados os Concorrentes:
- a) que n\u00e3o atendam \u00e1s exig\u00e9ncias deste Ato Convocat\u00f3rio;
- b) que não apresentarem a Documentação de Habilitação pertinente.

Aplica-se, portanto, com destaque o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, positivado nas normas dos artigos 3º, 41 e 55, XI, da Lei nº 8.666/1993.

Diante do exposto, uma vez que não restaram cumpridos todos os requisitos exigidos pelo presente Ato Convocatório, *mister* o julgamento de inabilitação da Recorrida.

IV. CONCLUSÃO.

Diante do exposto, o presente recurso merece ser conhecido e provido, para que seja declarada a inabilitação das Recorridas: (1) CONTRATA CONSULTORIA E TRATAMENTO DE ÁGUAS E MEIO AMBIENTE; (2) INOVESA – INOVAÇÕES EM ENGENHARIA E SUSTENTABILIDADE AMBIENTAL LTDA – EPP; (3) VM ENGENHARIA DE RECURSOS HÍDRICOS LTDA – EPP; e (4) SANEAMB ENGENHARIA E CONSULTORIA AMBIENTAL LTDA-ME, tendo em vista que as mesmas não apresentaram a documentação necessária nos termos dispostos no Ato Convocatório.

Requer, ainda, após o julgamento do presente recurso, que seja dado seguimento ao Ato Convocatório.

NESTES TERMOS, PEDE DEFERIMENTO.

Belo Horizonte/MG, 05 de fevereiro de 2018

CONSOMINAS ENGENHARIA LTDA.

Rep. Legal/Socio: André Silva Péres

CNPJ: 07.080.673/0001-48